

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Flávio Dino)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre financiamento de campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 17-A da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Senador será equivalente ao gasto efetuado pelo candidato eleito para idêntico cargo na circunscrição, nas eleições realizadas no ano de 2006.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-E e 17-F, com a seguinte redação:

“Art. 17-B. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital será baseado no gasto médio por cargo eletivo na circunscrição, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2006.

Parágrafo único. O gasto médio por cargo eletivo será calculado e fixado pela Justiça Eleitoral por meio de média aritmética simples, a

ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos eleitos para o mesmo cargo, dividido pelo número total desses candidatos eleitos, no âmbito da respectiva circunscrição.” (NR)

“Art. 17-C. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Prefeito será equivalente ao gasto efetuado pelo candidato eleito para idêntico cargo na circunscrição, nas eleições realizadas no ano de 2008.” (NR)

“Art. 17-D. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Vereador será baseado no gasto médio para o cargo na circunscrição, nas eleições realizadas no ano de 2008.

Parágrafo único. O gasto médio será calculado e fixado pela Justiça Eleitoral, por meio da média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos eleitos para o cargo de Vereador, dividido pelo número total desses candidatos eleitos, no âmbito de sua circunscrição.” (NR)

“Art. 17-E. Caberá à Justiça Eleitoral, a cada eleição, atualizar monetariamente os limites de gastos das campanhas eleitorais.” (NR)

“Art. 17-F. As doações ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como os gastos efetuados por candidatos, por meio de recursos próprios, efetuados conforme o disposto nesta Lei, serão reembolsados, à conta do orçamento da Justiça Eleitoral, até o limite de 30% (trinta por cento) dos respectivos valores, a serem pagos até o dia 30 de junho do ano subsequente ao da eleição, desde que o requerimento de reembolso seja apresentado até quinze dias após a realização da eleição.

Parágrafo único. O reembolso de que trata este artigo fica restrito:

I – no caso de eleições proporcionais, aos gastos relativos aos candidatos eleitos e aos dez primeiros suplentes de cada partido;

II – no caso de eleições majoritárias, aos candidatos que obtiverem pelo menos três por cento dos votos válidos, no âmbito das respectivas circunscrições.” (NR)

Art. 3º Os artigos 18, 23 e 81 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

§1º É vedada qualquer revisão do valor fixado nos termos do *caput* deste artigo após o deferimento do registro.

§2º Gastar recursos além dos valores fixados nos termos desta Lei sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia em excesso.” (NR)

“Art. 23

§1º

I – no caso de pessoa física, relativamente aos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição:

a) a dez por cento, para eleitores com renda bruta até R\$15.000,00 (quinze mil reais);

b) a cinco por cento, para eleitores com renda bruta entre R\$15.000,00 (quinze mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea *a* deste inciso;

c) a dois e meio por cento, para eleitores com renda bruta acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea *b* deste inciso.

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao limite de gastos de campanha eleitoral fixado segundo o disposto nesta Lei.

.....

§3º Em qualquer caso, limita-se a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a doação ou contribuição máxima por pessoa física, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

.....

§6º A doação ou utilização de quantia acima dos limites fixados nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia em excesso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.” (NR)

“Art. 81

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo, calculadas com base no faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, ficam limitadas a:

I – dois por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – um por cento, para empresas cujo faturamento bruto se compreenda entre R\$240.001,00 (duzentos e quarenta mil e um reais) e R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo;

III – cinco décimos por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja superior a R\$2.400.001,00 (dois milhões, quatrocentos mil e um reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo.

§2º Em qualquer caso, limita-se a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a doação ou contribuição máxima por empresa, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

§3º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta vezes a quantia em excesso.

§4º Sem prejuízo do disposto no §3º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo estará

sujeita à proibição de participar de licitações e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§5º A cada doação efetuada a candidato, deverá a pessoa jurídica efetuar depósito, no valor equivalente, ao Fundo Partidário de que trata a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, não contabilizado para fins do reembolso de que trata o artigo 17-F desta Lei, nem para os limites de doações ou contribuições estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto mantém a permissão para que pessoas físicas e jurídicas efetuem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Contudo, é necessário estabelecer um conjunto de regras claras e objetivas que busquem evitar que o poder econômico controle as eleições, motivo pelo qual criam-se tetos mais rigorosos para tais contribuições, assim como para os gastos de campanha, nos termos do que preconizava a Lei nº 11.300/2006.

Outra regra importante para a redução da influência do poder econômico é a obrigação que as pessoas jurídicas passam a ter de partilhar de modo mais equânime as suas contribuições, mediante recolhimentos compulsórios ao Fundo Partidário. Tais regras permitem a distribuição mais igualitária de recursos, proporcionando maior igualdade de chances entre os partidos.

Por fim, cumpre destacar a regra do reembolso, prevista no artigo 17-F. Em primeiro lugar, trata-se de mais uma experiência em direção ao financiamento público de campanha, regra que infelizmente ainda não vingou na cultura política brasileira, mas que representaria um enorme avanço no combate à influência negativa do poder econômico nas eleições. Ademais, outra importante característica do reembolso é o fato de ser forte estímulo

econômico à plena contabilização das doações e contribuições, sendo, portanto, um passo a mais no combate ao chamado “caixa 2”.

Ante o exposto, recorro ao senso de justiça dos nobres parlamentares desta Casa e peço apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Flávio Dino